



## PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2019

Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 57-A, acrescentado à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pelo Projeto de Lei nº 150/2019, a seguinte redação:

*Art. 57-A - É permitido o retorno posterior ao nome de solteiro quando da morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou quando a dissolução da união estável, mesmo que não tenham sobre isso disposto quando da sua homologação, desde que não haja prejuízo a terceiros.*

### JUSTIFICATIVA

Como um dos seus atributos clássicos, o direito ao nome se sujeita ao chamado princípio da imutabilidade, que visa resguardar a segurança jurídica necessária para que os indivíduos estabeleçam relações jurídicas em sociedade. De outra parte, ao adotar a teoria do direito da personalidade, o Código Civil atribuiu ao direito ao nome o status de direito fundamental, incorporando-o ao aspecto mais íntimo da pessoa humana.

Assim, a fim de compatibilizar os aspectos sociais e individuais projetados pelo direito ao nome, admite-se que o nome seja alterado em determinadas circunstâncias.

Uma das tradicionais hipóteses de alteração do nome diz respeito ao casamento. No direito pátrio, esta situação encontra-se estampada no art. 1.565, § 1º, do Código Civil, que permite aos nubentes acrescer ao seu sobrenome o do outro. Conquanto seja uma das causas de mudança do nome, o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

casamento não é, contudo, um acontecimento sujeito à imutabilidade.

Com efeito, o art. 1.571 do Código Civil estabelece que o fim da sociedade conjugal ocorrerá: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Por sua vez, o § 1º do artigo em questão prevê que "O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio".

À luz dessas disposições, seria de se presumir, logicamente, que o nome adquirido com o advento da formação da sociedade conjugal poderia se retirado voluntariamente ao término da sociedade conjugal. Essa, por exemplo, é a sistemática adotada no Código Civil Alemão, que, em sua seção 1355, item "5", equipara o cônjuge viúvo ao divorciado para fins reassunção do seu nome de nascimento.

A atual redação do § 2º do art. 1.571 do Código Civil é silente quanto ao restabelecimento do nome de solteiro do cônjuge viúvo, admitindo-a expressamente apenas na hipótese de dissolução do vínculo conjugal por divórcio. Assim, à míngua de previsão legal, o cotidiano da atividade judiciária se depara com situações em que o cônjuge viúvo se vê obrigado a pleitear judicialmente o restabelecimento do patronímico familiar em substituição ao sobrenome do cônjuge falecido (cf. REsp 1.724.718-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

A presente emenda aprimora o texto do projeto de lei apresentado e visa, portanto, corrigir esta situação e permitir aos indivíduos exercer com maior plenitude a sua esfera da liberdade e da autonomia da vontade. Ao retirar dessas pessoas o ônus de ter que entrar em juízo para retomar o patronímico familiar, diminuem-se demandas impostas ao Poder Judiciário – que rotineiramente se vê compelido a se debruçar sobre tal amarra legal injustificada que o Estado impôs sobre a intimidade das pessoas. De fato, há de competir a cada um, pelas mais diversas razões, podem pretender ou não reaver o seu nome de nascimento com final da sociedade conjuga.

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231747792700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Pelas razões acima, propomos aperfeiçoamento da proposta legislativa apresentada.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**

Apresentação: 15/05/2023 16:16:22.580 - CCJC  
EMC 1/2023

**EMC n.1/2023**

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231747792700>



\* C D 2 3 1 7 4 7 7 9 2 7 0 \*